



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 080.07.2025

Santo André, 07 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 45, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 45**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 69, de 2025, que dispõe sobre a criação e implementação de políticas públicas voltadas à promoção da qualidade de vida, saúde, acessibilidade, cidadania ativa, segurança e educação continuada dos idosos no Município de Santo André.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua **inconstitucionalidade**.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo Municipal não pode legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, uma vez que tal imposição configura clara violação ao pacto federativo. A competência da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao poder de iniciativa legislativa padece de vício de inconstitucionalidade.

O presente projeto de lei extrapola a competência do legislativo e o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta da República na medida em que, em claro **vício de iniciativa e violação ao pacto federativo**, o Poder Legislativo invade seara cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, dispondo sobre a criação de serviços públicos e gerando custos não previstos no orçamento municipal.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 080.07.2025 – fl. 2

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o princípio da separação entre os Poderes.

A matéria contida na presente propositura está devidamente amparada pelo Poder Executivo e é objeto de políticas públicas consolidadas no âmbito municipal, por meio de programas e serviços coordenados pelas Secretarias de Assistência Social, Esporte e Prática Esportiva, Saúde, Relações Políticas e Institucionais, bem como pelos equipamentos correlatos, como o Centro de Referência do Idoso de Santo André - CRISA, o Centro de Fortalecimento da Pessoa Idosa, e, ainda, aplicada à Programas Culturais e à atuação efetiva do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, previsto na Lei nº 9.011, de 13 de dezembro de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 15.709, de 28 de março de 2008.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 45, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 69, de 2025, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


SILVANA MEDEIROS
Prefeita do Município de Santo André
- EM EXERCÍCIO -

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Praça IV Centenário, 01 - Centro
Santo André - SP 09015-080
SILVANA MARIA LOPES DE MEDEIROS
Vice-Prefeita

